

seu horário padrão de expediente, sem prejuízo de suas atividades ordinárias e observado o interesse e a conveniência do serviço.

Art. 4º. Compete aos titulares das Unidades de Segurança definir:

- I. Os serviços que serão realizados em regime de plantão;
- II. Os servidores e/ou equipe que cumprirá a escala de plantão;
- III. Os horários de início e término do plantão, observada a necessidade do serviço.

Art. 5º. A critério da chefia imediata, o agente de segurança com horas excedentes ou com débito na escala de serviço deverá fazer o acerto das horas no mesmo mês ou no mês subsequente mediante redução ou aumento da jornada de trabalho em dias estabelecidos.

§ 1º É vedado o pagamento de serviço extraordinário aos agentes de segurança com horas excedentes;

§ 2º A definição dos dias de folga ou antecipação do horário de saída bem como de complementação da carga horária, deverá atender à necessidade do serviço, conforme avaliação da chefia imediata;

§ 3º O ajuste será definido de forma individual, de maneira que, havendo saldo positivo igual ou superior a 12 horas, o Agente de Segurança ficará dispensado do cumprimento de um ou mais plantões, conforme o caso, sendo que o saldo inferior a 12 horas deverá ser usufruído integralmente na forma de antecipação do horário de saída ou retardo do horário de entrada;

§ 4º O saldo negativo igual ou inferior a 12 horas não poderá ser fracionado. A complementação deverá ocorrer em Equipe não subsequente, de forma a garantir a folga interjornada.

Art. 6º A permuta de serviço somente será realizada mediante assinatura de termo, por ambos os permutantes, ratificada pela chefia responsável.

Parágrafo único. o termo conterá a identificação do plantonista, o motivo e a data do plantão a ser alterada.

Art. 7º. O agente que não puder comparecer ao plantão por motivo de força maior, devidamente justificado, deverá comunicar tão logo ocorra o evento, à chefia imediata, que determinará a forma de cumprimento de outro plantão ou outra forma de prestação de serviço para o

acerto das horas devidas.

Art. 8º. Os intervalos para descanso e para refeição do plantonista obedecerão ao sistema de rodízio, preferencialmente, e serão definidos pela chefia imediata, sem prejuízo da continuidade dos serviços.

Art. 9º. As horas referentes ao regime de sobreaviso, quando efetivamente trabalhadas e ultrapassadas as 160 (cento e sessenta) horas mensais, gerarão acréscimos ao Banco de Horas.

Art. 10º. As horas não trabalhadas no regime de sobreaviso, por ausência de convocação, que estiverem pendentes no Banco de Horas, serão liquidadas ao término do respectivo mês.

Art. 11º Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário-Geral do MPF.

Art. 12º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS